

**DOCUMENTO OFICIAL FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANOAS  
EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 001/2019**

**ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DOS RECURSOS DAS PROPOSTAS TÉCNICAS**

Aos vinte e um dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte, às quatorze horas e trinta minutos, reuniram-se na sala de licitações da Fundação Municipal de Saúde de Canoas, com sede na Avenida Doutor Barcelos, 1600 - Canoas/RS, a Comissão de Licitações para o recebimento da análise e julgamento realizado pela Diretoria Jurídica desta fundação referente aos recursos apresentados pelas empresas **01 – ATHAYDE ASSESSORIA E CONSULTORIA – EPP, 04 – MACIEL ASSESSORES S/S LTDA – EPP** e contrarrazões apresentadas pela empresa **02 – RGC PERÍCIAS CONTÁBEIS LTDA – ME** referente ao julgamento das propostas técnicas apresentadas. Transcrevemos abaixo a análise e julgamento da Diretoria Jurídica quanto aos recursos e contrarrazões apresentadas: *“Parecer Jurídico n.º 075-2020-DJ Contratação de empresa especializada na elaboração de trabalhos de perícias contábeis e elaboração e conferência de cálculos judiciais. Recursos interpostos pelas empresas Maciel Assessores S/S Ltda.-ME e Athayde Assessoria e Consultoria Ltda. em relação ao resultado da pontuação das propostas técnica. Apreciação da matéria e dos recursos interpostos pelas licitantes. Desacolhimento. Análise do pedido de reconsideração referente a documento, formulado pela empresa RGC Perícias Contábeis Ltda. Indeferimento. Edital de Tomada de Preços n.º 001-2019 (Processo DAP n.º 036-2019). Considerações. Trata-se de expediente administrativo de licitação realizado pela modalidade de tomada de preço, visando à contratação de pessoa jurídica especializada na elaboração de trabalhos de perícias contábeis e elaboração e conferência de cálculos judiciais o qual, mais uma vez, é posto, pela Diretoria Administrativa e Predial-DAP, à apreciação desta Diretoria Jurídica-DJ. O presente certame licitatório já foi alvo de apreciação e manifestações por parte desta DJ, por meio do Parecer Jurídico n.º 308-2019-DJ (fls. 496 a 499) e da Manifestação Técnica da Diretoria Jurídica (fls. 504 a 508 – quanto às propostas técnicas apresentadas pelas licitantes). Após a referida Manifestação Técnica da Diretoria Jurídica (fls. 504 a 508), quanto às propostas técnicas apresentadas pelas licitantes, a Comissão Permanente de Licitações-CPL, juntou aos autos a Ata de Análise e Julgamento das Propostas Técnicas (fls. 514 a 515verso), a qual, chancelada pelo Diretor Presidente, foi publicada no Diário Oficial do Município de Canoas-DOMC, do dia 30-01-2020, conforme se observa dos autos, às fls. 518 a 519verso. Em face*

de tal publicação foi possibilitado prazo recursal para as licitantes, bem como, em razão da apresentação de recursos pelas empresas Maciel Assessores S/S Ltda.-ME e Athayde Assessoria e Consultoria Ltda. em relação ao resultado da pontuação das propostas técnica, das respectivas comunicações de prazo para a apresentação de contrarrazões. Somente a empresa RGC Perícias Contábeis Ltda. apresentou contrarrazões recursais e, ainda, um pedido de reconsideração de um atestado de aptidão, o qual, por equívoco, não teria sido acompanhado pela folha que apresenta o seu registro no Conselho Regional de Contabilidade-CRC.A CPL junta, ainda, resoluções do Conselho Federal de Contabilidade-CFC e do Conselho Federal de Administração-CFA e email do Conselho Regional de Economia-CORECON do Estado do Rio Grande do Sul, a respeito da obrigatoriedade de que os atestados de aptidão devem ser registrados nas entidades profissionais competentes.É o breve relatório.Passa-se ao exame. 1) Pois, bem, vejamos o primeiro aspecto apresentado pela Diretoria Administrativa e Predial-DAP que foi posto para a nossa análise e que diz respeito, particularmente, da apresentação de recursos pelas empresas Maciel Assessores S/S Ltda.-ME e Athayde Assessoria e Consultoria Ltda. em relação ao resultado da pontuação das propostas técnicas, das respectivas comunicações de prazo para a apresentação de contrarrazões. 2) A empresa Maciel Assessores S/S Ltda.-ME interpôs recurso quanto ao resultado da pontuação de sua proposta técnica, em essência, alegando que: a) em relação ao Item 1, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente, por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, os quais, entende, não precisam ser registrados nas entidades profissionais competentes e que, não estando tal exigência no Edital, não pode ser exigido tal registro; b) quanto ao Item 3, sobre a experiência como responsável técnico em serviços compatíveis com o objeto desta licitação com tempo de serviço superior a 3 anos, a proponente argumenta que juntou atestados que, por si só, comprovam a responsabilidade técnica por mais de 3 anos, devendo a pontuação respectiva ser-lhe atribuída;c) em relação ao Item 5, a recorrente busca que seja computada a pontuação quanto à titulação do profissional Fábio Furtado – que atuará na execução dos serviços compatíveis com o objeto desta licitação – a qual não foi considerada, no caso o título de mestrado do referido Fábio Furtado, requerendo, com o deferimento do recurso, tal cômputo.3) O referido recurso foi contrarrazado pela empresa RGC Perícias Contábeis Ltda. (fls. 543 a 544verso) que alega que afora o disposto no Edital, os licitantes devem, também, observar os esclarecimentos que o pregoeiro realiza, tempestivamente, ao longo do certame – como ocorreu neste feito, conforme é possível ver à fl. 72. Assenta, ainda, a mencionada empresa, que, como argumenta, a regra contida no art. 30, da Lei n.º 8.666-1993 (Lei de Licitações), determina que a aptidão para desempenho da atividade pertinente

seja comprovada pelos licitantes por meio de atestados, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, “devidamente registrados nas entidades profissionais competentes”, sendo indevido a recorrente “por descuidos ou por falta de atestados registrados no conselho, tentar mudar uma exigência do certame em seu proveito”.4) De fato, o recurso da empresa Maciel Assessores S/S Ltda.-ME não há como ser acolhido, conforme, a seguir, se aponta.5) Em relação ao primeiro ponto arguido no referido recurso, referente ao Item 1, a respeito da comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente, sobre o qual é alegada a desnecessidade de que os atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado sejam registrados nas entidades profissionais competentes, já que o Edital nada fala sobre isso, nenhuma razão assiste a empresa recorrente, pois como já apontado em outro momento, por exemplo, no Parecer Jurídico n.º 308-2019-DJ, às fls. 496 a 499, tal exigência é oriunda do próprio texto legal, no caso, da Lei n.º 8.666-1993 (Lei de Licitações), art. 30, inc. II, § 1.º, nos seguintes termos: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:(...)II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;(...) § 1.º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, (...) (grifos) 6) Como citado naquele Parecer, “in verbis”:12) Importante, neste momento, se referir os ensinamentos de Marçal Justem Filho<sup>1</sup> que, ao tratar do tema do fornecimento de atestados para comprovação da experiência técnica, apresenta decisões do Superior Tribunal de Justiça-STJ, muito úteis à apreciação da matéria em apreço, conforme segue: “(...) O art. 30, II, § 1.º, da Lei de Licitações, determina a comprovação de aptidão técnica, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente. (...)É certo que o edital pode estabelecer exigências que particularizem as diretrizes elencadas pela lei, para que seja realmente aferida a capacidade técnica e operacional das empresas candidatas à execução da obra ou serviço. Não pode, todavia, admitir a faculdade de excluir disposições legais que têm por finalidade justamente a garantia das informações apresentadas pelas licitantes por órgão oficial. A presunção de autenticidade de documento fornecido por empresa particular é meramente ‘iuris

*tantum' e cede em face de lei que determina a certificação por entidade profissional, com status de representante da categoria e, portanto, em condições de aferir questões alusivas à capacitação técnica. Recurso especial provido' (REsp 324.498-SC, 2.ª T., rel. Min. Franciulli Netto, j. em 19-02-2004, DJ de 26-04-2004). (grifos). A Lei de Licitações determina que deverá ser comprovada a aptidão para o desempenho das atividades objeto da licitação (art. 30, II), por meio de 'atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelas entidades profissionais competentes (...)' (art. 30, § 1.º) (REsp 138.745-RS, 2.ª T., rel. Franciulli Netto, j. em 05-04-2001, DJ de 25-06-2001). (grifos)" 7) Além disso, as resoluções do Conselho Federal de Contabilidade-CFC e do Conselho Federal de Administração-CFA, bem como o email do Conselho Regional de Economia-CORECON do Estado do Rio Grande do Sul, corroboram tal entendimento e dever de cumprimento legal, ao propugnarem pela obrigatoriedade de que os atestados de aptidão devem ser registrados nas entidades profissionais competentes. Assim, não assiste razão à empresa recorrente no ponto. 8) De outra parte, em relação ao outro ponto recorrido, ou seja, quanto ao Item 3, sobre a experiência como responsável técnico em serviços compatíveis com o objeto desta licitação, igualmente, não há como acolher as suas razões de recurso, pois não atendeu à exigência posta na regulamentação do certame e, via de consequência, no termo de proposta técnica pertinente à pontuação. Este Item 3 diz respeito à comprovação de experiência como responsável técnico por tempo de serviço superior a 3 anos. 9) No respectivo Edital de Tomada de Preços n.º 001-2019, em seu Subitem 7.7.7 (fl. 40verso), é disposto: 7.7.7 A comprovação dos itens 3 e 4 do quadro acima será feita mediante a entrega de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado que evidencie que o profissional Responsável Técnico indicado pela licitante já atuou como responsável técnico em serviços compatíveis com o objeto desta licitação. (grifos) 10) Por sua vez, o quadro mencionado, contido no Subitem 7.7.4, do Edital, em relação ao Item 3, dispõe, com destaque aposto:*

Item	Requisito	Pontuação máxima possível para o item	Qtde.	Pontuação Unitária	Pontuação Total
3	Experiência como Responsável Técnico em serviços compatíveis com o objeto desta licitação COM tempo superior a 3 anos	3 pontos	1		

11) Quer dizer, dos mencionados subitens, resta claro que a referida comprovação da experiência superior a 3 (três) anos deveria se dar por meio da apresentação de 1 (um) atestado que, por si só, comprovasse a responsabilidade técnica por mais de 3 anos, para algum tomador de serviços e não por vários atestados, isolados, cujos períodos seriam somados. Este foi o critério utilizado para todas as licitantes e razão pela qual não foi computada à empresa recorrente a pontuação no que pertine a tal item, pois a mencionada licitante não apresentou um atestado que retratasse tal situação de responsabilidade técnica a um tomador de serviços em especial e que, por sua vez, tivesse sido registrado no respectivo conselho profissional. 11.1) Não obstante, para constar, em face de a recorrente ter apresentado atestado(s) comprobatório(s) da experiência de responsabilidade técnica por período inferior a 3 (três) anos, houve o respectivo e correto cômputo da pontuação devida (conforme Item 4, da proposta técnica). Dito isso, o recurso apresentado, no ponto, deve ser desacolhido. 12) Em relação ao último ponto do recurso da empresa Maciel Assessores S/S Ltda.-ME, concernente ao Item 5, a recorrente busca, como dito, que seja computada a pontuação quanto à titulação do profissional Fábio Furtado, o qual é apresentado um dos que atua, pela licitante, na execução dos serviços objeto desta licitação. No entanto, não assiste razão a recorrente, pois, no caso, o título de mestrado do referido Fábio Furtado, simplesmente, não foi juntado aos autos no momento oportuno, razão pela não, não há como ser aceito. 13) Destaca-se que, se por ventura, houvesse a aceitação da juntada e consideração do documento comprobatório de tal titulação, neste momento, afora se desconsiderar as regras de aprazamento definidas para a realização dos atos no expediente, ainda, resultaria em perturbação do certame como, “verbi gratia”, a abertura de prazo para manifestação dos demais licitantes e, igualmente, oportunidade de juntada de documentos pelos mesmos em situação análoga. Assim, em face da ausência de apresentação tempestiva do documento comprobatório da titulação do referido profissional, é de se entender pelo desacolhimento do recurso no citado ponto. 14) Em relação ao recurso da empresa Athayde Assessoria e Consultoria Ltda., coincidentemente, verifica-se que baliza as suas atenções e razões recursais em relação aos mesmo itens, antes, “atacados” pela outra recorrente, a empresa Maciel Assessores S/S Ltda.-ME, ou seja, em relação aos Itens 1, 3 e 5, pertinentes à proposta técnica e suas pontuações. 15) Assim, em face da argumentação recursal realizada e das situações apresentadas pela recorrente Athayde Assessoria e Consultoria Ltda., é lícito desacolher o seu apelo em relação ao Item 1, da proposta técnica (comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente – Lei n.º 8.666-1993, Lei de Licitações, art. 30, inc. II, § 1.º), não concedendo a pontuação requerida, pelos exatos motivos e fundamentos utilizados em relação ao recurso da outra licitante, em conformidade com que se apresentou nos Itens 4 ao 7, deste Parecer, aos quais nos reportamos. 16) Quanto ao Subitem 3, sobre a experiência como responsável técnico em serviços compatíveis com o objeto desta licitação com

*tempo de serviço superior a 3 (três) anos, não há como acolher o apelo, pois a recorrente, na prática, não apresentou os competentes atestados devidamente registrados no respectivo órgão de classe (CORECON, CRC, etc.). Assim – diante do descumprimento do art. 30, inc. II, § 1.º, da Lei n.º 8.666-1993 – não há como acolher, no ponto, o referido recurso. 17) Em relação ao último ponto do recurso da empresa Athayde Assessoria e Consultoria Ltda., relativo ao Item 5, a recorrente busca, como dito, que seja computada a pontuação quanto à titulação da profissional Patrícia Ramos, a qual é apresentada como uma das que atuaria, pela licitante, na execução dos serviços objeto desta licitação. No entanto, não lhe assiste razão pelo simples motivo de que a recorrente não apresentou nenhuma comprovação de titulação (de pós graduação “lato sensu” ou “stricto sensu”), capaz de conferir a atribuição de pontuação, na hipótese pertinente a tal item. Assim, por tal motivo, no ponto, não há como ser aceito, não há como ser acolhido o recurso. 18) Ainda, a consulta apresentada solicita o nosso pronunciamento sobre o pedido de reconsideração formulado pela empresa RGC Perícias Contábeis Ltda. (fls. 545 a 548) em relação a um atestado de aptidão, o qual, por equívoco, não teria sido acompanhado pela folha que apresenta o seu registro no Conselho Regional de Contabilidade-CRC. 19) O pedido formulado pela referida licitante não deve ser atendido, pois, como já dito em relação a juntada de “novo” documento – na hipótese, anteriormente mencionada, relativo a documento comprobatório de titulação– notadamente, se houvesse a aceitação da juntada e consideração do atestado de aptidão técnica ou folha faltante dele, neste momento, afóra se desconsiderar as regras de prazo definidas e regentes da realização do expediente licitatório, ainda, resultaria em perturbação do certame como, a necessária e inoportuna abertura de prazo para manifestação dos demais licitantes e, igualmente, a viabilização da ocasião de juntada de documentos pelos mesmos em situação análoga. Assim, em face da ausência de apresentação tempestiva do documento comprobatório, é de se indeferir o pedido da empresa RGC Perícias Contábeis Ltda. De tal modo, diante de todo o exposto, com base nos termos e fundamentações presentes neste parecer, a manifestação desta Diretoria Jurídica é no sentido de, integralmente: a) **não acolhimento do recurso interposto pela empresa Maciel Assessores S/S Ltda.-ME** em relação ao resultado da pontuação das propostas técnica; b) **não acolhimento do recurso interposto pela empresa Athayde Assessoria e Consultoria Ltda.** em relação ao resultado da pontuação das propostas técnica; c) **indeferir o pedido de reconsideração efetuado pela empresa RGC Perícias Contábeis Ltda.** quanto ao aproveitamento de documento apresentado intempestivamente. Logo, a pontuação das propostas técnicas de todas as empresas licitantes, permanecerão inalteradas. Nada mais havendo digno de registro, encerra-se a presente ata cujo extrato será publicado no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC), no site da FMSC bem como no Mural Oficial afixado na Sede da FMSC na Avenida Doutor Barcelos, nº. 1600, Centro – Canoas/ RS até às 18 horas do dia 24 (vinte e quatro) de fevereiro de 2020.*

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2020 - Edição 2209 - Data 24/02/2020 - Página 7 / 13

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Portaria nº 11/2020